



PARECER Nº 040/2025.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Projeto de Resolução nº 024 de 26 de maio de 2025.

AUTOR: Mesa Diretora

PARECER: Favorável, COM (x)/ SEM () apresentação de emendas

EMENTA: “ALTERA O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL PARA INSTITUIR E REGULAMENTAR A PARTICIPAÇÃO REMOTA DE VEREADORES NAS SESSÕES PLENÁRIAS E REUNIÕES DE COMISSÕES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

EMENTA DO PARECER: Constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa. Competência da Câmara Municipal para dispor sobre sua organização interna e funcionamento (art. 51, III, CF/88, por simetria). Inovação procedural compatível com os princípios da publicidade, eficiência e continuidade do processo legislativo (art. 37, caput, CF/88). Ausência de vício de iniciativa ou de constitucionalidade material. Técnica legislativa conforme LC nº 95/1998. Parecer pela aprovação.

RELATÓRIO

O Projeto de Resolução nº 009/2025 propõe inserir o art. 135-A no Regimento Interno da Câmara Municipal de Madalena-CE, com o objetivo de instituir e regulamentar a participação remota de vereadores em sessões plenárias e reuniões de comissões, mediante o uso de recursos de tecnologia da informação e comunicação.

A norma fixa hipóteses específicas de uso da modalidade remota (doença, licença, calamidade pública, representação institucional, força maior) e define os requisitos de segurança, identificação e equivalência entre presença física e virtual.

Compete a esta Comissão manifestar-se sobre os aspectos de **constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa**.



ANÁLISE JURÍDICA

1. Constitucionalidade formal

Nos termos do art. 30, I e II, da CF/88, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual. Ademais, por simetria com o art. 51, III, da CF/88, cabe às Câmaras Municipais elaborar seus regimentos internos e dispor sobre o funcionamento e organização dos seus órgãos deliberativos.

Trata-se, pois, de matéria de competência privativa do Poder Legislativo local, sendo formalmente constitucional e legítima a iniciativa da Mesa Diretora.

2. Constitucionalidade material

A proposta observa os princípios constitucionais da publicidade, eficiência, moralidade e continuidade da função legislativa (art. 37, caput, CF/88), além de estar em harmonia com a autonomia do Poder Legislativo municipal.

A participação remota dos vereadores, introduzida no ordenamento brasileiro em caráter emergencial durante a pandemia de COVID-19, consolidou-se como prática válida e eficaz em diversas casas legislativas, inclusive no Congresso Nacional, que aprovou o Sistema de Deliberação Remota (SDR) mediante ato das Mesas do Senado e da Câmara dos Deputados (2020).

Tais sistemas foram reconhecidos como legítimos instrumentos de deliberação, desde que observem a identificação segura dos parlamentares, a publicidade das sessões e a equivalência de efeitos jurídicos entre presença física e virtual — elementos expressamente previstos no art. 135-A proposto.

Não há violação ao princípio da colegialidade nem à regra de deliberação presencial, uma vez que o projeto não elimina as sessões presenciais, apenas autoriza a modalidade remota em hipóteses justificadas e regulamentadas.

3. Legalidade e juridicidade

A Resolução proposta está em consonância com:

- a Lei Federal nº 14.129/2021 (Lei do Governo Digital), que estimula o uso de tecnologias da informação na administração pública, inclusive para assegurar a continuidade de serviços públicos;
- o princípio da autotutela administrativa e da autonomia funcional do Legislativo;
- a jurisprudência administrativa e doutrinária que reconhece a possibilidade de reuniões e deliberações por meios eletrônicos, desde que



respeitados os princípios da autenticidade, segurança e transparência (cf. DI PIETRO, *Direito Administrativo*, 36ª ed., p. 152).

Não se identifica qualquer conflito com normas federais, tampouco afronta aos direitos fundamentais dos Vereadores ou aos princípios do processo legislativo municipal.

4. Técnica legislativa

O texto observa a LC nº 95/1998, quanto aos critérios de clareza, precisão e ordem lógica das disposições normativas. Recomenda-se, apenas, **ajuste redacional mínimo** para aperfeiçoar a clareza e a sequência de parágrafos, conforme segue:

Sugestão de redação consolidada do art. 135-A:

“Art. 135-A. Será assegurada a participação remota do Vereador, por meio de sistema de tecnologia da informação e comunicação, nas sessões plenárias e nas reuniões das comissões, garantindo-se o pleno exercício do direito de voz e voto, nas seguintes hipóteses:

- I – por motivo de doença, licença-maternidade ou paternidade;
- II – para acompanhamento de cônjuge ou parente em linha reta, em caso de enfermidade ou convalescença, devidamente justificada;
- III – durante a vigência de estado de calamidade pública ou situação de emergência que restrinja a circulação;
- IV – quando em representação oficial do Poder Legislativo ou do Município;
- V – por motivo de força maior, devidamente comprovado e aceito pela Mesa Diretora.

§ 1º O requerimento para participação remota deverá ser encaminhado à Mesa Diretora com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, salvo nas hipóteses de urgência ou força maior, que serão analisadas de forma excepcional.

§ 2º O sistema de deliberação remota deverá assegurar a identificação do parlamentar e a publicidade dos atos, bem como garantir que o acesso à plataforma seja pessoal e intransferível.

§ 3º A participação remota do Vereador equivale, para todos os efeitos legais e regimentais, à presença física na sessão ou reunião, incluindo o cômputo de quórum, o direito a voz e voto, e a apresentação de proposições.”

A redação sugerida corrige a duplicidade textual do projeto e alinha-se à estrutura normativa recomendada pela LC 95/1998, sem alterar o mérito da proposição.



CONCLUSÃO

VOTO

Ante o exposto, concluo que o Projeto de Resolução nº 009/2025 é formal e materialmente constitucional, legal e juridicamente adequado, observando a boa técnica legislativa e respeitando a autonomia regimental da Câmara Municipal.

Assim, opino pela sua aprovação, com a emenda de adequação redacional indicada no item 4 deste parecer.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, aos 05 de Novembro de 2025.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

KERLA CAVALCANTE DE ALMEIDA
Relator

FRANCISCO WILAME BARBOSA DE SOUSA - Presidente

() de acordo com o relatório - () contra o relatório

WANDESON PAULINO DA SILVA - Vogal

() de acordo com o relatório - () contra o relatório

